



Diário Oficial do

CSR IRECÊ

AUTARQUIA INTERFEDERATIVA • BAHIA

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Rio de Janeiro,
370, Alto do Moura

Telefone



74 3641-6746

Horário



Segunda a sexta-feira,
08:00 as 13:00 horas

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- AVISO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 007/2022





**AVISO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 007/2022.
N° DA LICITAÇÃO: 974190**

A Pregoeira do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê - CNPJ: 26.571.435/0001-80, Thais Pires Rodrigues de Matos, torna público que nos termos do ofício nº 205/2022 de lavra da Diretora Geral da Policlínica Regional de Irecê, o qual utiliza como fundamento para decidir, resolve naqueles termos **indeferir a impugnação** apresentada pela licitante Telediagnóstico do Brasil LTDA – EPP - CNPJ: 02.510.946.0001-23 **mantendo todos os termos do Edital do Pregão Eletrônica para Registro de Preço nº 007/2022**, referente ao Registro de preço para futura e eventual prestação de serviços de telediagnóstico em exames de Tomografia Computadorizada e Ressonância Nuclear Magnética, com interpretação, diagnóstico e emissão de laudos, para atender a demanda da Policlínica de Saúde da Região de Irecê/BA. Autos para vista no Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê, Rua Rio de Janeiro, N° 370, Bairro Alto do Moura, Irecê/BA. Email: trabalho1012@gmail.com. Site: www.consri.ba.gov.br. <https://www.licitacoes-e.com.br>. Data: 23/11/2022. Pregoeira: Thais Pires Rodrigues de Matos.





Ofício nº 205/2022

Irecê, 24 de novembro de 2022

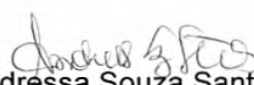
Elmo Vaz Bastos de Matos
Presidente

Dulce Nunes Barreto Duarte
Diretora Executiva do Consórcio
Interfederativo de Saúde da Região de Irecê

Ilmo Srº Presidente e Diretora Executiva,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho resposta a impugnação do **EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 014/2022 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2022. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011011/2022.** **BB: ID 974190.**

Saliento que alguns itens supracitados na impugnação não se aplicam ao objeto.



Andressa Souza Santos

Diretora Geral

Policlínica Regional de Saúde em Irecê



1. Que no Edital, em fase de habilitação, nas Qualificações Técnicas, sejam cobrados as informações técnicas detalhadas do Sistema de Gestão PACS, seu nome, empresa fabricante, plataforma em que roda (Windows, Mac ou Linux), se tem sistema de visualização das imagens radiológicas próprio, com ferramentas para laudos de alta e média complexidade, a exemplo de lupa de Página 7 de 8 aumento para visualização de microcalcificação em mamografia, ou se executa reconstruções multiplanares no caso de Tomografia Computadorizada e Ressonância Magnética. Não se aplica!
2. Exigir no Edital a apresentação do número de registro do sistema PACS adotado pela empresa a ser contratada, perante a ANVISA, em consonância com os ditames legais já supracitados nos FATOS desse documento, bem como salientamos que o Colégio Brasileiro de Radiologia, preconiza que seus inscritos utilizem somente ferramentas devidamente legalizadas e habilitadas para uso, sob o risco de perda do título de especialista. Ou ainda no caso de uma republicação passando o sistema PACS a ser obrigação da empresa contratada, que seja exigido que ela apresente prova de registro do software por ela utilizado junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.
3. Informar a quem pertence o ônus da contratação do Link de acesso à internet do sistema PACS, uma vez que conforme nossa experiência em outras Policlínicas Públicas, os utilizados não atendem à demanda e largura de banda adequadas para o serviço de Teleradiologia. Informado no 3.8. Os laudos dos exames deverão ser realizados e disponibilizados pelo Prestador a unidade diariamente através de um link dedicado ou banda larga disponibilizados pela empresa contratada.
4. Pedir apresentação de meio de prova documental que a empresa dispõe de 1 par de monitores para laudos de mamografia de acordo com o exposto acima no Ponto 2º. O objeto diz respeito aos laudos de Ressonância magnética e Tomografia
5. Que também seja exigido e comprovado que a empresa concorrente em atendimento a Resolução - RDC 330 de 20/12/2019 da ANVISA, tem em sua Central de Laudos 1 par de monitores de resolução de 3MP, conforme descrito



no Ponto 3º acima. O Art. 74. Da RDC 330 dispõe que: Monitores utilizados para laudo devem ser específicos para esse fim, compatíveis com as características das imagens de cada modalidade assistencial, sendo proibida a utilização de monitores convencionais não específicos para essa finalidade. Nesse sentido, espera-se que a empresa tenha equipamentos necessários para sua execução.

6. Em observância ao § 2º do artigo 18 da Lei nº 3.268. de 30 de setembro de 1957, que determina “Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição”, e ainda o item 3 do Manual de Procedimentos Administrativos do Conselho Federal de Medicina – 2º Edição, pedimos que seja, em atendimento a legislação vigente, inserido essa exigência em virtude do médico diretor responsável técnico da empresa ser o profissional principal da equipe e ser a responsável por ela junto a Contratante. **Retificado!**

7. Pedimos e rogamos, no intuito de melhorar os serviços radiológicos que irão ser prestados nessa Unidade de Saúde, que seja mantido na forma presencial a obrigação contratual da presença do responsável técnico da empresa, medico radiologista, na unidade, para juntamente com a equipe de médicos locais e os técnicos em radiologia que irão operar os equipamentos radiológicos, estabelecerem os protocolos de realização de procedimentos de alta complexidades, bem como visitas periódicas nas unidades para possíveis ajustes e identificação de erros nesses protocolos. **Consta em: 3.3 A CONTRATADA deve fornecer o(s) sistema(s) operacional(ais) registrado e softwares necessários a execução dos serviços; Se responsabilizar pela manutenção do sistema e serviço de help desk à distância com acesso remoto e presencial, caso não seja possível à solução remota;**

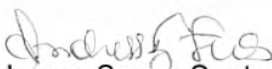
8. Que seja incluído nas documentações de Qualificação Técnica a apresentação da Ficha do CNES da empresa concorrente, com a devida liberação da mesma para atendimento ao SUS. **Retificado!**



9. Que seja observado a necessidade e exigência da classificação dos serviços para atendimento ao público SUS, com os códigos por modalidade liberado para Telemedicina, conforme descrito no Ponto 6º. **Retificado!**

10. Que seja colocado no Termo de Referência do Edital o quantitativo mínimo de médicos radiologistas por modalidade radiológica que será necessário para que policlínica vincule os profissionais da empresa contratada no CNES da Unidade de Saúde. **Não se aplica!**

11. Que seja advertido e exigido no Edital para que as empresas concorrentes e credenciadas tenham CNAE – Classificação Nacional de Atividade Econômica, compatível com serviços médicos, vedando empresas que tenham em seu contrato social e/ou cartão de CNPJ serviços não elencados na Resolução 1980/2011 do CFM, evitando assim empresas aventureiras e posterior notificação junto ao TCM como acontecido com outros entes públicos que não se atentaram a isso. Vide no Ponto 8º a exegese da resolução. **Retificado!**


Andressa Souza Santos

Diretora Geral

Policlínica Regional de Saúde Irecê



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/A7CE-1E5C-CF37-B9F2-7935> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A7CE-1E5C-CF37-B9F2-7935



Hash do Documento

1db525bdb97793d793ba5154bc87801f9a6a3413750293819dcef4af2e5f1f5e

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/11/2022 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 29/11/2022 09:12 UTC-03:00